



PROCESSO : 196223/2013
ASSUNTO : Tomada de Contas
ÓRGÃO : Secretaria de Infraestrutura Transporte e Pavimentação Urbana de Mato Grosso
GESTOR : Vilceu Francisco Marchetti (espólio) – Ex-Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana de Mato Grosso
DEMAIS :
- Valter Antonio Sampaio – Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU
- Librelato Implementos Agrícolas e Rodoviários Ltda.
- Dymak Máquinas Rodoviárias Ltda.
- Cotril Máquinas e Equipamentos Ltda.
- Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda.
- Tecnoeste Máquinas e Equipamentos Ltda.
- Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos Ltda.
- Rodobens Caminhões Cuiabá S/A.
- M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda.
- Extra Caminhões Ltda.
- Iveco Latin América Ltda.

RELATOR : Conselheiro Interino Moisés Maciel
EQUIPE : Alan Nord

1. INTRODUÇÃO

Retornam os autos a esta 6ª SECEX por determinação do Conselheiro Relator para que sejam analisados os **novos pedidos** realizados pelas empresas Rodobens Caminhões Cuiabá S/A e Extra Caminhões LTDA.

O pedido da empresa Rodobens Caminhões Cuiabá S/A foi quanto a necessidade de se realizar laudo técnico complementar a fim de esclarecer alguns aspectos quanto as alterações dos veículos como pneus, plano de assistência técnica,



caçamba entre outros, podendo assim, definir o valor do veículo após o atendimento de todos os requisitos impostos pelo Estado (Documento Digital nº 138541/2016).

O pedido da empresa Extra Caminhões LTDA, após ter acesso ao Relatório Técnico de Defesa dessa equipe de auditoria (Documento Digital nº 133427/2016), de 26/07/2016, foi para que se realizasse nova análise da defesa, através do recebimento do Parecer Pericial de Natureza Contábil **por não se conformar com a manutenção da irregularidade do item 17.**

2. HISTÓRICO

Em 26/07/2016 foi elaborado o Relatório Técnico de Defesa desse Processo Digital nº 196223/2013, referente a Tomada de Contas Ordinária (Documento Digital nº 133427/2016). Na mesma data a supervisora desta Sexta SECEX, Sra. Francislene França Fortes, atestou a informação e opinou pelo prosseguimento do feito nos termos regimentais, uma vez que os autos estavam conclusos por esta SECEX.

Em 29/07/2016 a empresa Extra Caminhões LTDA, através de seu advogado Luis Philippe Borges Tocantins, assinou o Termo de Recebimento de cópia integral digitalizada deste Processo Digital nº 196223/2013 (Documento Digital nº 135455/2016).

Em 01/08/2016 os autos retornaram a esta Sexta SECEX para análise do pedido da Empresa Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus LTDA quanto a possibilidade da referida empresa responder pelos fatos que ora são imputados à sua respectiva responsabilidade em autos apartados (Documento Digital nº 136735/2016).

Em 02/08/2016 foi elaborado Relatório Técnico com informação sobre o pedido da Empresa Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus LTDA (Documento Digital nº 137920/2016).

Em 03/08/2016 a empresa Rodobens Caminhões protocolizou o Documento Externo nº 155128/2016 (datado de 31/07/2016) solicitando nova análise técnica da defesa (Documento Digital nº 138541/2016).

Na mesma data, 03/08/2016, o Conselheiro Relator, determinou a juntada da



documentação da empresa Rodobens Caminhões e o envio a esta Sexta SECEX para análise.

Em 27/10/2016 a empresa Extra Caminhões LTDA protocolizou o Documento Externo n° 203998/2016 (datado de 26/10/2016) solicitando nova análise técnica da defesa (Documentos Digitais n°s 191544/2016 e 191546 a 191551/2016).

Em 07/11/2016 os autos foram encaminhados a esta Sexta SECEX para análise e providências (Documento Digital n° 195448/2016).

Em 16/11/2016 o Conselheiro Interino Moisés Maciel chamou o feito à ordem, e decidiu declarar a revelia do Sr. Valter Antônio Sampaio, Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU, da Sra. Maria Elisa Marchetti, representante do Espólio do Sr. Vilceu Francisco Marchetti, do Sr. Rigoberto Anderson Marchetti, bem como da empresa Iveco Latin América LTDA (Documento Digital n° 202281/2016). A certidão com a decisão do Julgamento Singular n° 1020/MM/2016 foi divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 18/11/2016, sendo considerada como data de publicação o dia 21/11/2016, edição n° 994. Consta da Certidão que a data final para interposição de recurso é até 06/12/2016 (Documento Digital n° 203921/2016).

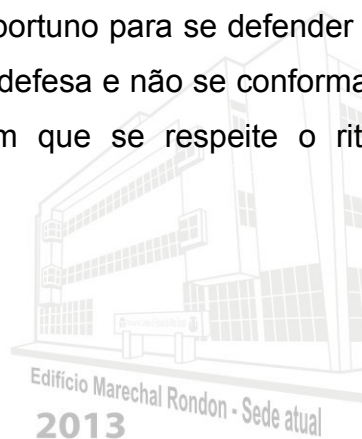
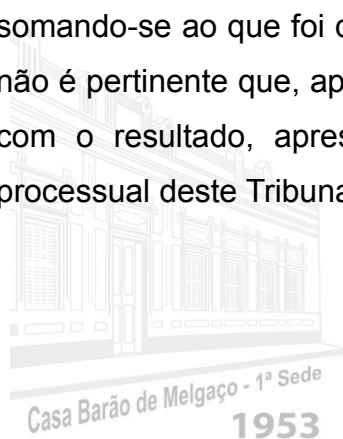
3. DOS PEDIDOS DAS EMPRESAS

A empresa Rodobens Caminhões Cuiabá S/A solicitou a realização de laudo técnico complementar a fim de esclarecer alguns aspectos quanto as alterações dos veículos como pneus, plano de assistência técnica, caçamba entre outros, podendo assim, definir o valor do veículo após o atendimento de todos os requisitos impostos pelo Estado. Além disso, requereu nova análise de *“(i) que o preço praticado pela Rodobens, após atender as exigências do edital, não apresentou irregularidades, o que superaria também a discussão a respeito da incidência do ICMS no preço de referência do veículo, (ii) que a Rodobens recolheu valor superior a R\$ 3,7 milhões a ser abatido do valor apurado como devido pela empresa, e ainda, (iii) a correta taxa de juros a ser utilizada considerando os documentos trazidos aos autos em defesa”*. Ocorre que, é **improcedente a solicitação de**



realização de laudo técnico complementar e do requerido acima (i,ii,iii), pois todos os argumentos da defesa aqui expostos, bem como a documentação, já foram devidamente analisados nos itens 12 e 13 do Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº 133427/2016), não carecendo de novas análises para a conclusão da equipe de auditoria.

A empresa Extra Caminhões LTDA requereu: o recebimento do Parecer Pericial de Natureza Contábil e seus Anexos como emenda as razões apresentadas em 23/06/2015; o desentranhamento dos documentos referentes a Extra Caminhões LTDA constante do Processo nº 196223/2013 e um novo julgamento do retro Parecer para que se dê provimento às razões e afaste o superfaturamento. Ocorre que, é **improcedente a solicitação**, pois todos os argumentos da defesa, bem como a documentação, já foram devidamente analisados nos itens 16 e 17 do Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº 133427/2016), não carecendo de novas análises para a conclusão da equipe de auditoria. Verifica-se que a defesa está procurando utilizar argumentos e provas que fogem ao foco principal que, no caso, é onde se materializou a ocorrência do superfaturamento pela não desoneração do ICMS. Como descrito no Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº 133427/2016), os preços de referência estavam onerados do ICMS e as propostas vencedoras da licitação, que estavam desoneradas, mantiveram-se no mesmo patamar dos preços de referência onerados, ocasionando assim o superfaturamento. Assim, **o Parecer Pericial de Natureza Contábil trazido aos autos pela empresa**, não afeta a causa da irregularidade, nem, tampouco, a conclusão da equipe de auditoria. Ademais, não é pertinente o desentranhamento do processo, pois ele já contém a análise de defesa e não existe razão para não seguir seu rito normal. Por fim, somando-se ao que foi descrito, a empresa já teve momento oportuno para se defender e não é pertinente que, após tomar ciência da análise técnica da defesa e não se conformar com o resultado, apresente na sequência nova defesa sem que se respeite o rito processual deste Tribunal de Contas de Mato Grosso.





CONCLUSÃO

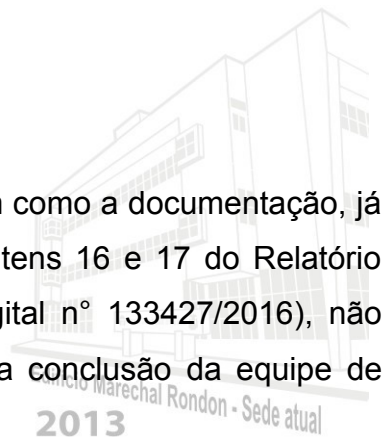
Diante do exposto, constata-se que os pedidos das empresas são improcedentes e não respeitam o rito processual deste Tribunal. A equipe de auditoria já realizou a análise técnica da defesa e emitiu seu relatório, não cabendo novas análises técnicas para a conclusão da equipe.

Portanto, sugere-se ao Conselheiro Relator que:

- **julgue improcedente a solicitação da empresa Rodobens Caminhões Cuiabá S/A quanto a realização de laudo técnico complementar e quanto a nova análise dos requerimentos de “(i) que o preço praticado pela Rodobens, após atender as exigências do edital, não apresentou irregularidades, o que superaria também a discussão a respeito da incidência do ICMS no preço de referência do veículo, (ii) que a Rodobens recolheu valor superior a R\$ 3,7 milhões a ser abatido do valor apurado como devido pela empresa, e ainda, (iii) a correta taxa de juros a ser utilizada considerando os documentos trazidos aos autos em defesa”,** pois todos os argumentos da defesa, bem como a documentação, já foram devidamente analisados nos itens 12 e 13 do Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº 133427/2016), não carecendo de novas análises para a conclusão da equipe de auditoria.
- **julgue improcedente as solicitações da empresa Extra Caminhões LTDA, porque:**



- todos os argumentos da defesa, bem como a documentação, já foram devidamente analisados nos itens 16 e 17 do Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº 133427/2016), não carecendo de novas análises para a conclusão da equipe de





auditoria;

- a análise de novo Parecer Pericial de Natureza Contábil não afeta a causa da irregularidade, nem, tampouco, a conclusão da equipe de auditoria, pois o superfaturamento se materializou pela não desoneração do ICMS e, como descrito no Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº 133427/2016), os preços de referência estavam onerados do ICMS e as propostas vencedoras da licitação que estavam desoneradas, mantiveram-se no mesmo patamar dos preços de referência onerados, ocasionando assim o superfaturamento.
- não é pertinente o desentranhamento do processo, pois o processo já contém a análise de defesa e não existe razão para não seguir seu rito processual.

Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 21 de novembro de 2016.

Alan Nord

Auditor Público Externo

